



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.291 - SP (2016/0319722-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RODOLFO MARQUES DA SILVA - SP242870
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CESAR ROBERTO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO ATENDIDO. HISTÓRICO DE FALTAS DISCIPLINARES GRAVES. NOVOS DELITOS NO CURSO DA EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - Não mais se admite, perfilhando o entendimento do col. Pretório Excelso e da eg. Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem, de ofício.

II - Para a concessão do benefício da **progressão de regime**, deve o reeducando preencher os requisitos de natureza **objetiva** (lapso temporal) e **subjativa** (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112, da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 10.792/2003, podendo as instâncias ordinárias, excepcionalmente, diante das peculiaridades do caso concreto, determinar a realização de exame criminológico para aferir o mérito do apenado à progressão de regime, **desde que essa decisão seja adequadamente motivada. Nesse sentido: HC n. 280.187/SP, Quinta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 8/5/2014; HC n. 239.091/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 20/6/2012; Súmula n. 439/STJ; Súmula vinculante n. 26/STF; v.g..**

III - Na hipótese, as instâncias ordinárias entenderam que não teria sido atendido o requisito subjetivo da progressão de regime, firmadas em **fatos concretos** ocorridos no curso da execução penal, quais sejam, o cometimento de diversas **faltas disciplinares graves** pelo paciente, bem como a prática de novos delitos, quando se encontrava no gozo de anterior livramento condicional e quando da última progressão ao regime aberto.

IV - Estando os títulos judiciais das instâncias ordinárias escudados em motivação suficiente, a reforma do entendimento adotado quanto ao preenchimento do requisito subjetivo de benefício da execução penal demandaria amplo revolvimento do acervo fático-probatório, medida inviável em sede de **habeas corpus**.

Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de março de 2017(Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.291 - SP (2016/0319722-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado pela **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, em benefício de CESAR ROBERTO DA SILVA, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se dos autos que o ora paciente postulou, perante o juiz da execução, a concessão do benefício da progressão ao regime semiaberto de cumprimento de pena, por entender que estariam atendidos os seus requisitos de natureza objetiva e subjetiva. O pleito restou indeferido (fl. 28).

Irresignada, a Defesa interpôs agravo em execução, na eg. Corte estadual, que a ele negou provimento, nos termos de v. acórdão assim ementado: "*AGRAVO EM EXECUÇÃO - Indeferimento do pedido de progressão de regime - Decisão devidamente fundamentada - Ausência do requisito subjetivo - Decisão mantida - Agravo improvido.*" (fl. 40).

Daí o presente **mandamus**, no qual o impetrante alega que "*a motivação denegatória contida no bojo do r. decisório atacado se limita à longevidade da pena e à gravidade abstrata do delito, mostrando-se **permissa maxima venia**, de todo inidônea*" (fl. 08).

Aduz ainda que "*o histórico prisional do ora Agravante revela que é ele merecedor da benesse perseguida, haja vista que já descontou mais de 1/2 da pena em regime fechado, além disso, apresenta boa conduta carcerária, devidamente atestada*" (fl. 15).

Requer, ao final, seja a ordem concedida para cassar o v. acórdão reprochado e deferir ao paciente a progressão ao regime semiaberto de cumprimento de pena.

A liminar foi denegada, à fl. 45.

As informações foram prestadas, às fls. 54/69.

O **Ministério Público Federal** manifestou-se conforme parecer, cuja ementa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colaciono, a seguir:

*"Processo penal. **Habeas corpus**. Acórdão de TJ que improveu agravo da defesa em execução penal, mantendo decisão do JEP que indeferiu progressão de regime prisional.*

1. A gravidade dos crimes cometidos pelo paciente (latrocínio tentado e sucessivos roubos majorados), associada à longa pena (término previsto para 2028) e ao histórico da execução penal (prática de novos crimes durante livramento condicional e após progressão ao regime aberto), desautorizam, no momento, progressão de regime.

2. Pelo não conhecimento do HC; caso conhecido, pela denegação da ordem. (fl. 73).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.291 - SP (2016/0319722-8)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO ATENDIDO. HISTÓRICO DE FALTAS DISCIPLINARES GRAVES. NOVOS DELITOS NO CURSO DA EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

I - Não mais se admite, perfilhando o entendimento do col. Pretório Excelso e da eg. Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem, de ofício.

II - Para a concessão do benefício da **progressão de regime**, deve o reeducando preencher os requisitos de natureza **objetiva** (lapso temporal) e **subjetiva** (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112, da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 10.792/2003, podendo as instâncias ordinárias, excepcionalmente, diante das peculiaridades do caso concreto, determinar a realização de exame criminológico para aferir o mérito do apenado à progressão de regime, **desde que essa decisão seja adequadamente motivada. Nesse sentido: HC n. 280.187/SP, Quinta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 8/5/2014; HC n. 239.091/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 20/6/2012; Súmula n. 439/STJ; Súmula vinculante n. 26/STF; v.g..**

III - Na hipótese, as instâncias ordinárias entenderam que não teria sido atendido o requisito subjetivo da progressão de regime, firmadas em **atos concretos** ocorridos no curso da execução penal, quais sejam, o cometimento de diversas **faltas disciplinares graves** pelo paciente, bem como a prática de novos delitos, quando se encontrava no gozo de anterior livramento condicional e quando da última progressão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao regime aberto.

IV - Estando os títulos judiciais das instâncias ordinárias escudados em motivação suficiente, a reforma do entendimento adotado quanto ao preenchimento do requisito subjetivo de benefício da execução penal demandaria amplo revolvimento do acervo fático-probatório, medida inviável em sede de **habeas corpus**.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem, de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

A Defesa pretende, em síntese, cassar as decisões das instâncias ordinárias e deferir ao paciente o benefício da progressão ao regime semiaberto de cumprimento de pena, por entender que foram cumpridos os seus requisitos.

Para a adequada delimitação da **quaestio**, colaciono, na sequência, excerto do r. **decisum** do juiz singular, relevante, no ponto:

"A pretensão é improcedente.

*Com efeito, embora presente o requisito objetivo, o **sentenciado não reúne méritos subjetivos para alcançar a progressão de regime.***

*Anoto que o sentenciado possui considerável pena por cumprir (01.02.2028), conforme boletim informativo e **histórico prisional desfavorável eis que registra faltas disciplinares de natureza grave (prática de novo delito - latrocínio tentado - durante o livramento condicional e roubo qualificado durante o cumprimento da pena no regime aberto), evidenciando a ausência de senso de responsabilidade e a inadequação à terapêutica penal aplicada.***

E mais. Tratando-se de crimes-cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, no presente caso, roubos qualificados e latrocínio tentado, este de natureza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hedionda, demonstram a necessidade de permanência maior no cárcere visando absorver a terapia penal e revelar seu merecimento à progressão para regime mais brando.

Sendo que diante da situação específica do sentenciado apesar do atestado de bom comportamento carcerário não se pode dizer somente com base nele que está preenchido o requisito subjetivo, pois as faltas disciplinares anotadas em seu prontuário demonstram com fatos concretos que o sentenciado ainda não desenvolveu meios próprios de autocensura.

Se num ambiente completamente regrado e vigiado o sentenciado não conseguiu desenvolver senso de responsabilidade para sua autocontenção diante das frustrações normais da vida, em regime mais brando, por óbvio, não irá frear os seus instintos primitivos para suportar as regras da vida sem vigilância.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a promoção do sentenciado supra qualificado ao regime semiaberto." (fl. 28).

Já, do v. acórdão impugnado, extraio a passagem abaixo:

"Postula o agravante a reforma da decisão, chancelada sem fundamentação idônea. No mérito, sustenta estarem preenchidos os requisitos legais exigidos para que lhe seja deferida progressão ao regime semiaberto.

Primeiramente, ao contrário do que alegou a douta defesa, não houve ausência de fundamentação na decisão agravada, pois o M.M. Juiz de primeiro grau LUIZ CARLOS DE CARVALHO MOREIRA fundamentou muito bem as razões que o levaram a decidir pelo indeferimento do benefício, ao consignar que 'Tratando-se de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, no presente caso, roubos qualificados e latrocínio tentado, este de natureza hedionda, demonstram a necessidade de permanência maior no cárcere, visando absorver a terapia penal e revelar seu merecimento à progressão para regime mais brando.

Sendo que diante da situação específica do sentenciado apesar do atestado de bom comportamento não se pode dizer somente com base nele que está preenchido o requisito subjetivo, pois as faltas disciplinares anotadas em seu prontuário demonstram com fatos concretos que o sentenciado ainda não desenvolveu meios próprios de autocensura'.

Dessa forma, rejeita-se a preliminar arguida.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Segundo consta do Boletim Informativo de fls. 03 v./05 v., o sentenciado cumpre longa pena pela prática de latrocínio tentado (delito hediondo) e dois roubos majorados, com término de cumprimento previsto para 01/02/2028. Registra, ainda, histórico prisional conturbado, uma vez que, ao ser agraciado com o livramento condicional e com a progressão ao regime aberto, praticou novos delitos, não tendo correspondido, assim, à confiança nele depositada pelo Juízo.

Dessa forma, conforme bem observou o douto Procurador de Justiça José



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diogo Urias dos Santos a fls. 35, 'Não se trata, portanto, como pretende a Defesa, de indivíduo em relação ao qual inexistam 'quaisquer informações de que, desde a obtenção da progressão de regime, tenha frustrado as condições que lhe foram impostas no novo regime' (f. 17). Ao contrário, como sobredito, no gozo do livramento condicional praticou crime hediondo (latrocínio tentado) e durante o cumprimento da pena no regime aberto praticou novo delito de roubo agravado, o que afasta o mérito para a obtenção da benesse, exigindo maior observação no ambiente carcerário, sendo de todo conveniente que seja submetido a exame criminológico no caso de novo pedido de progressão, para melhor aferição do requisito subjetivo'.

Assim sendo, uma vez não preenchido o requisito de ordem subjetiva, não há como se atender ao pedido do agravante.

Posto isto, rejeitada a preliminar, nega-se provimento ao agravo." (fls. 40/42).

Razão não assiste ao impetrante.

Inicialmente, consigne-se que, para a concessão do benefício da **progressão de regime**, deve o reeducando preencher os requisitos de natureza **objetiva** (lapso temporal) e **subjetiva** (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112, da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 10.792/2003, podendo as instâncias ordinárias, excepcionalmente, diante das peculiaridades do caso concreto, determinar a realização de exame criminológico para aferir o mérito do apenado à progressão de regime, **desde que essa decisão seja adequadamente motivada. Nesse sentido: HC n. 280.187/SP, Quinta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 8/5/2014; HC n. 239.091/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 20/6/2012; Súmula n. 439/STJ; Súmula vinculante n. 26/STF; v.g..**

Dos excertos acima, verifica-se que os julgados estão firmados em **fatos concretos** ocorridos no curso da execução penal, quais sejam, o cometimento de diversas **faltas disciplinares graves** pelo paciente, bem como a prática de novos delitos, quando se encontrava no gozo de anterior livramento condicional e quando da última progressão ao regime aberto.

A remissão aos referidos fundamentos - faltas graves cometidas durante o desconto da reprimenda -, conquanto, no caso, não tenha a autoridade judiciária fornecido maiores informações a respeito, tem sido considerada legítima para a valoração negativa do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisito subjetivo dos benefícios da execução. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ACÓRDÃO REFORMA A DECISÃO DEFERITÓRIA DA PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. ELEMENTOS CONCRETOS. PRÁTICA DE NOVO DELITO NO CURSO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. De acordo com a Súmula 439/STJ: 'admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada'. No caso dos autos, verifica-se que o acórdão do Tribunal de origem cassou a decisão do Juízo da execução que deferiu ao paciente a progressão de regime, diante da ausência do requisito subjetivo, baseando-se, em decisão fundamentada, qual seja, na conclusão desfavorável do laudo do exame criminológico e no cometimento de novo delito no curso do livramento condicional, recomendando-se, ainda, a realização futura de novo exame.

[...]

4. **Habeas corpus** não conhecido." (HC 376.123/SP, Quinta Turma, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 19/12/2016)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 439/STJ. REQUISITO SUBJETIVO. EXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.

[...]

2. A Lei n. 10.792/2003 deu nova redação ao art. 112 da Lei n. 7.210/1984, para suprimir a realização de exame criminológico como expediente obrigatório para a progressão de regime.

3. 'Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada' (Súmula 439/STJ).

4. No caso, o Tribunal de origem ao indeferir a progressão logrou fundamentar a necessidade do referido exame, invocando elementos concretos dos autos que pudessem afastar a decisão do magistrado, levando em conta, sobretudo o registro da prática de novo delito após ser progredido anteriormente ao regime semiaberto.

5. Ordem não conhecida." (HC 370.383/SP, Sexta Turma, Rel. Min. **Antônio Saldanha Palheiro**, DJe 06/12/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, estando os títulos judiciais das instâncias ordinárias escudados em motivação suficiente, a reforma do entendimento adotado quanto ao preenchimento do requisito subjetivo de benefício da execução penal demandaria amplo revolvimento do acervo fático-probatório, medida inviável em sede de **habeas corpus**. Sobre o tema:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO DE REGIME DETERMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA REQUISITO SUBJETIVO. PERICULOSIDADE DO APENADO EVIDENCIADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

- A decisão que determinou o retorno do apenado ao regime fechado e a realização de exame criminológico antes da concessão do benefício, está fundamentada, tendo a Corte Estadual entendido, no caso concreto, que se tratava de pessoa com personalidade perigosa, voltada para a prática de crimes. Chegou a essa conclusão após examinar a folha de antecedentes e a gravidade concreta dos crimes praticados pelo paciente, que possui duas condenações pelos crimes de roubo circunstanciado e formação quadrilha, praticados contra joalherias. Vale destacar que em uma das empreitadas criminosas, o paciente assaltou loja localizada no interior de um shopping center, restringiu a liberdade de clientes e funcionários, se apropriou de mercadorias de elevado valor, e, no momento da fuga, ainda tomou como refém, sob a mira de arma de fogo, funcionário do referido estabelecimento, até que pudesse se evadir do local.

- Nesse contexto, está devidamente fundamentada a exigência de exame criminológico para a concessão de progressão de regime, não cabendo reparo na decisão da Corte Estadual.

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 308.399/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Ericson Maranhão** - Desembargador convocado do TJ/SP, DJe de 11/6/2015).

Ante o exposto, não conheço do **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0319722-8

HC 381.291 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20160000620111 611130 70062472820168260482

EM MESA

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: RODOLFO MARQUES DA SILVA - SP242870
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CESAR ROBERTO DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.